



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04337/15

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa Seca
Responsável: Jardicele Guimarães Albuquerque
Exercício: 2014
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento do recurso. No mérito, provimento negado.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00946/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04337/15, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa Seca, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sr^a. Jardicele Guimarães Albuquerque, que trata nesta oportunidade da análise de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02638/16, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de junho de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04337/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04337/15 refere-se à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa Seca, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sr^a. Jardicele Guimarães Albuquerque. Trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02638/16.

Em seu relatório inicial a Auditoria fez várias recomendações para o então gestor do IPM, como também para o Prefeito e o Presidente da Câmara de Lagoa Seca, e apontou irregularidades, relativas aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, de responsabilidade da gestora do IPM, Sr^a Jardicele Guimarães Albuquerque.

A gestora foi notificada, por duas vezes, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

Na sessão de 04 de outubro de 2016, através do Acórdão AC2 TC 02638/16, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte decidiu:

- 1) *JULGAR IRREGULAR* referida prestação de contas;
- 2) *APLICAR MULTA* a Sr^a. Jardicele Guimarães Albuquerque, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 65,70 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDAR* à atual gestão do IPM de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

A ex-gestora, Sra. Jardicele Guimarães Albuquerque, com fulcro no artigo 230 do Regimento Interno, apresentou tempestivamente, em 31 de outubro de 2016, recurso de reconsideração, no qual contrapõe as irregularidades registradas no relatório inicial, conforme segue.

1) Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária

A Recorrente alega que foram adotadas medidas visando o equilíbrio financeiro do Instituto; informa que foram enviados ofícios e comunicados à Prefeitura e à Câmara com as devidas cobranças de valores devidos.

A Auditoria não acolhe os argumentos, uma vez que não há evidências que a gestão buscou ações concretas junto aos poderes executivo e legislativo, com a finalidade do equilíbrio orçamentário do Instituto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04337/15

2) Registro incorreto de receitas e históricos de receitas incorretos

A ex-gestora reconhece as irregularidades, mas entende que se tratam apenas de falhas técnicas, que não maculam as finanças do Instituto, como também não configura ato lesivo ao patrimônio.

No entendimento da Unidade Técnica a situação irregular já ocorreu quando dos registros das receitas.

3) Registro incorreto de valores de rendimentos negativos

A Recorrente alega que, de acordo com o manual aplicado na contabilização de eventos dessa natureza, na ocorrência de rendimentos negativos em montante superior aos rendimentos positivos, a diferença a maior deve ser apropriada como despesa administrativa do ente.

A Unidade Técnica reitera seu entendimento de que os rendimentos negativos deveriam ter sido contabilizados como dedução da receita patrimonial correspondente, conforme prescreve a legislação pertinente, segundo a Portaria do MPS nº 916/03 e atualizações. Dessa forma, independentemente da ação não ter alterado o resultado patrimonial, ocorreu uma infração legal ao plano de contas vigente no exercício analisado.

4) Ausência de realização de procedimento licitatório

A Recorrente justifica que a despesa ocorreu devido à execução do contrato de prestação de serviços de assessoria contábil, que fora aditivado.

A Auditoria esclarece que a irregularidade apontada no relatório inicial refere-se à ausência de procedimento licitatório para a contratação de serviços na área administrativa.

5) Aplicações de recursos em desacordo com a Resolução CMN nº 3.922/10

A ex-gestora informa apenas que, após constatação, a falha foi devidamente contornada.

Para o Órgão de Instrução, a situação irregular já ocorreu quando da aplicação em desacordo com a legislação aplicável, no exercício de 2014, conforme registrado no relatório inicial.

6) Redução significativa nas disponibilidades do Instituto

As alegações da Recorrente são que se trata de um fato recorrente; com constantes quedas na arrecadação dos recursos, sempre necessário teve-se que buscar as reservas financeiras do Instituto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04337/15

A Auditoria registra que, embora a Recorrente assuma que é um fato comum que sempre acontece devido à situação do Instituto, não apresenta possíveis soluções ou medidas corretivas para corrigir ou evitar tal irregularidade.

7) Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante aos registros das provisões matemáticas previdenciárias

A ex-gestora informa que foi realizada edição nos referidos balanços, com obediência aos demonstrativos do Ministério da Previdência, e que os citados documentos foram anexados aos autos.

A Unidade Técnica registra que não há evidências das alegações da Recorrente, não há documentação anexada referente aos balanços ou demonstrativos correspondentes a referida irregularidade.

8) Ausência de encaminhamento a este Tribunal de processos de aposentadoria e pensão, concedidos pelo Instituto

A ex-gestora informou que os referidos processos foram encaminhados posteriormente.

No entendimento da Auditoria, a irregularidade ocorreu no exercício de 2014 e a situação irregular só foi corrigida posteriormente, o que não afasta a situação irregular já ocorrida.

9) Omissão da gestão do instituto no sentido da cobrança à Prefeitura e à Câmara sobre os repasses das contribuições previdenciárias devidas e das parcelas relativas ao parcelamento autorizado pela lei nº 003/03

A Recorrente alega que foram efetuadas as devidas cobranças e que a gestão não deixou de cumprir com a sua devida obrigação/responsabilidade.

A Unidade Técnica registra que não há evidências nos autos das alegações, reiterando o discriminado no relatório inicial.

10) Ausência de encaminhamento do Termo de Parcelamento referente à Lei nº 003/03 e do Termo de Parcelamento nº 298/2012

Para a Recorrente, os documentos solicitados já constam nos arquivos do Tribunal, mesmo assim, informa que encaminha em anexo a referida documentação.

O Órgão de Instrução informa que na documentação anexada no recurso, fls. 09/30, consta cópias de ofícios de encaminhamentos de guias dos parcelamentos, ofícios de solicitação de recibos, a lei 003/2003 e cópia de relatório de auditoria fiscal direta do RPPS da Previdência Social, não tendo sido encaminhado o referido termo de parcelamento correspondente à Lei nº 003/2003, ou outra justificativa para sua ausência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04337/15

11) Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência

A Recorrente afirma que as reuniões foram realizadas, apresentando 02 (duas) atas de reunião do referido Conselho: uma em 28 de novembro de 2014, fls. 07, e outra realizada em 09 de dezembro de 2014, fls.08.

A Auditoria observa que a ata da reunião realizada em 09/12/2014 já se encontrava nos autos do processo, fls. 195, já tendo sido devidamente considerada. Quanto à ata de 28/11/2014, o Órgão Técnico registra que a referida ata apresenta grande semelhança com outra já existente nos autos, fls. 194, datada de 15/10/2014. Apesar de datas diferentes, ambas possuem a mesma redação sobre os mesmos assuntos tratados, possuem o mesmo número tipográfico da página (nº 32). As diferenças constatadas são: a ata com data de 28/11/2014 registra que se trata de uma reunião ordinária e a outra, em 15/10/2014, trata-se de uma reunião extra-ordinária. A Auditoria entende que ata apresentada neste recurso não pode ser considerada válida, por se tratar de uma cópia de uma reunião anteriormente existente.

A Auditoria conclui que o presente Recurso de Reconsideração deve ser considerado, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, que seja desprovido na íntegra, mantendo-se integralmente a decisão inicial, conforme estabelecida no ACORDÃO AC2 TC 02638/16.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina, em harmonia com o órgão de instrução, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 TC 02638/2016.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

No que diz respeito ao déficit orçamentário, registrou-se um déficit da ordem de R\$ 401.018,74, correspondente a 10,33% da receita total arrecadada. A situação, no entanto, seria superavitária, caso a receita de contribuições tivesse ocorrido nos valores devidos. Observa-se, pois, que o desequilíbrio orçamentário é provocado pela ausência de repasses de contribuições previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04337/15

No tocante às falhas de origem contábil, quais sejam: registro incorreto de receitas, históricos de receitas incorretos, registro incorreto de valores de rendimentos negativos, e erro na elaboração do balanço patrimonial, as inconsistências ensejam recomendações ao gestor e ao setor contábil para que observe as normas contábeis pertinentes, evitando a repetição das falhas, tendo em vista que a incorreção dos demonstrativos acarreta análises distorcidas, prejudicando o trabalho de fiscalização desta Corte de Contas.

Com relação à ausência de procedimento licitatório, o valor representa 0,27% da despesa total, não maculando, neste aspecto, as contas da ex-gestora.

Quanto à aplicação de recursos, observou-se valores aplicados em poupança superando o limite de 20%, o que vai de encontro ao que determina a resolução CMN nº 3922/10, em seu artigo 7º, inciso V, "a".

No que tange à redução significativa nas disponibilidades do Instituto, conforme exposto nos autos pela Auditoria, a situação financeira do Regime Previdenciário do Município de Lagoa Seca tem sido agravada ao longo dos anos pela ausência de repasse de contribuições previdenciárias, bem como pelo não cumprimento dos termos de parcelamento firmados pelo Município junto ao RPPS. A Unidade Técnica também destaca o fato de que essa constante ausência de repasse de contribuições previdenciárias tem refletido na situação atuarial do regime, o que pode ser visualizado na avaliação atuarial do exercício de 2014 (data-base de 31/12/2013 – docs. fls. 89/179), em que o *déficit* atuarial projetado alcançou a cifra de R\$ 74.882.361,93 (posição em 31/12/2013), tendo sido estabelecido um plano de equacionamento para o mesmo em 32 anos. Entretanto, no posicionamento do Órgão de Instrução, a alíquota de contribuição prevista, relativa apenas ao custo suplementar, de 43,30% para os exercícios de 2022 a 2045, é uma alíquota inviável de ser cumprida por qualquer ente federativo. Observa-se, portanto, a necessidade de que o pagamento das contribuições previdenciárias seja realizado integral e tempestivamente, sob pena que, no futuro, seja comprometida a viabilidade dos pagamentos dos benefícios e até mesmo a viabilidade financeira e atuarial do próprio instituto.

No que se refere à ausência de encaminhamento de processos de aposentadoria e pensão, a falha enseja recomendações à administração do Instituto para que observe as determinações desta Corte quanto ao envio dos referidos processos, sob pena de responsabilizações do gestor.

Com relação à omissão na cobrança dos repasses das contribuições previdenciárias devidas, embora a ex-gestora informe que tenha tomado providências, os efeitos das cobranças não foram verificados, haja vista o montante da inadimplência observado no exercício.

Quanto à ausência de encaminhamento do Termo de Parcelamento, a falha provoca entrave ao trabalho de auditoria, dificultando o acompanhamento entre os valores devidos de obrigações previdenciárias e aqueles que foram efetivamente pagos.

No que concerne à ausência de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, pelo exposto nos autos, constatou-se que as reuniões não vêm ocorrendo de forma sistemática, o que enseja recomendações à gestão do Instituto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04337/15

Ante o exposto, observa-se que permaneceram as falhas de maior relevância, permanecendo, portanto, inalterada a decisão recorrida. Desta forma, proponho que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* conheça do recurso de reconsideração, dadas a tempestividade e a legitimidade da recorrente e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02638/16.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de junho de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 28 de Junho de 2017 às 09:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Junho de 2017 às 13:04



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2017 às 11:33



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO